PROTOCOLO
22/10/2018
Hrs: 11:04
Patrícia F. Dias

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018.

"Torna obrigatório a instalação nos bairros de Catalão(GO), divididos em regiões, Painéis Digitais de Monitoramento da Qualidade do Ar e Estações Automáticas pelas empresas do Setor de Mineração /Fábricas de Fertilizantes sediadas em Catalão. O painel digital terá que fornecer informações simplificadas e em tempo real sobre o índice da qualidade do ar do município com as notas: boa, regular, inadequada, má, péssima ou crítica e atualizada de hora em hora."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - As empresas mineradores sediadas no município de Catalão(GO), ficam obrigados a instalar painéis digitais de monitoramento da Qualidade do Ar, O painel digital oferecerá aos moradores com transparência informações simplificadas e em tempo real sobre o índice da qualidade do ar do município com as notas boa, regular, inadequada, má, péssima ou crítica, pois os efeitos na saúde da má qualidade do ar causados pela ingestão e/ou ingestão de substâncias químicas que podem causar:

I. Irritação - membranas mucosas (olhos, nariz, garganta)

II. Respiração ofegante - tosse, chiado, aperto no peito

III. Agravamento de problemas de saúde já existentes

IV. Aumento do risco de doença cardíaca, câncer e doenças dos rins e do fígado

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art.2º - As empresas mineradoras /fábricas de fertilizantes terão um prazo de 180(dias) para efetuarem as devidas adequações oriundas da presente lei, sob pena de uma multa diária de 1000 UFIM (Mil Unidades Fiscais do Município), por empresas mineradoras/ fábricas de fertilizantes em que não tiverem sido instalados os equipamentos determinados por esta lei, até o efetivo cumprimento da obrigação.

Art.3º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMAC)da Prefeitura Municipal de Catalão será o órgão responsável pela Normatização do Programa, tais como: localização, quantidades de equipamento e demais especificações.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Catalão, em 22 de outubro de 2018.

Vereador Deusmar Barbosa da Rocha

Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Catalão
Fls. 04

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JUSTIFICATIVA

O painel digital oferecerá aos moradores com transparência informações simplificadas e em tempo real sobre o índice da qualidade do ar do município com as notas: **boa, regular, inadequada, má, péssima ou crítica,** pois os efeitos na saúde da má qualidade do ar causados pela ingestão e/ou ingestão de substâncias químicas podem causar:

I. Irritação – membranas mucosas (olhos, nariz, garganta)

II. Respiração ofegante – tosse, chiado, aperto no peito

III. Agravamento de problemas de saúde já existentes

IV. Aumento do risco de doença cardíaca, câncer e doenças dos rins e do fígado

Com este mecanismo ficará permitido que os moradores acompanhem de perto informações relacionadas à sua qualidade de vida. Os painéis são autossuficientes, já que deverão funcionar por meio de energia solar.

Os painéis serão alimentados por informações geradas a partir de estações automáticas, algumas já instaladas na cidade. E a escolha dos locais para instalação dos painéis decorre de um estudo que garante a abrangência de captação de dados de todo o município. Tais dados já vem sendo colhidos pelas estações ora instalados e são enviados simultaneamente para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMAC), Promotoria de Meio Ambiente e Universidade Federal de Catalão, mas não divulgado ao público.

O índice de qualidade do ar é uma ferramenta matemática desenvolvida por órgãos ambientais americanos e tem por objetivo disponibilizar os dados de forma simplificada à comunidade. Dessa forma, a qualidade do ar é representada no painel por meio de notas: **boa, regular, inadequada, má, péssima ou crítica.** Os dois primeiros níveis significam que os poluentes estão abaixo dos padrões legais e, portanto não oferecem risco à população. As classificações a partir de inadequada significam que há oportunidade de melhoria para reduzir as emissões em determinados pontos da cidade.
Cada painel será atualizado de hora em hora e irá apresentar, de forma sequencial, os índices de qualidade do ar das estações de monitoramento.

Diante disso, pede-se o voto favorável de todos os Vereadores ao presente Projeto de Lei.

Vereador Deusmar Barbosa da Rocha

Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

Ofício nº. **086**/2018

Catalão, 23 de outubro de 2018.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ver. Marcelo Rodrigues Mendonça
Da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Turismo e Lazer

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, o Projeto de Lei nº 76/2018 à relatora da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Turismo e Lazer, Sra. Silvia Aparecida Rosa (Silvinha), no prazo de 2 (dois) dias úteis**, para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia do projeto acima citado, (Ofício nº 85/2018 – Processo Legislativo), bem como que o mesmo somente será apreciado em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Patrícia Ferreira Dias
Dpto de Processo Legislativo

RECEBEMOS
EM 24/10/18 09:34 hs
Assessoria de Gabinete Ver. Marcelo Mendonça

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Gabinete do Vereador Marcelo Mendonça

Memorando: nº 047/2018

Catalão, 24 de outubro de 2018.

Ilma. Sra.
Silvia Aparecida Rosa
Relatora da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Turismo e Lazer da Câmara Municipal de Catalão/GO

Prezada Senhora.

Em conformidade com o artigo 86 do Regimento Interno desta Casa de Leis, ciente, despacha-se o Ofício nº 086/2018, datado em 23 de outubro de 2018, para elaboração de Parecer, sobre análise quanto à pertinência do tema e verificação das demais formalidades, no que tange ao Projeto de Lei nº 076/2018, deliberado na 40ª Sessão Ordinária do dia 23 de outubro 2018, e será votada em Plenário somente com o devido parecer.

Os melhores cumprimentos.

Marcelo Rodrigues Mendonça
Vereador do Município de Catalão – GO
REDE SUSTENTABILIDADE

Recebido
23/10/18

PROTOCOLO
25/10/2018
Hrs: 09:40

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 077/2018

Referência: **PROJETO DE LEI Nº 076/2018.**
Assunto: **"TORNA OBRIGATÓRIO A INSTALAÇÃO NOS BAIRROS DE CATALÃO (GO), DIVIDIDOS EM REGIÕES, PAINÉIS DIGITAIS DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E ESTAÇÕES AUTOMÁTICAS PELAS EMPRESAS DO SETOR DE MINERAÇÃO/FÁBRICAS DE FERTILIZANTES SEDIADAS EM CATALÃO. O PAINEL DIGITAL TEÁ QUE FORNECER INFORMAÇÕES SIMPLIFICADAS E EM TEMPO REAL SOBRE O ÍNDICE DA QUALIDADE DO AR DO MUNICÍPIO COM AS NOTAS: BOA, REGULAR, INADEQUADA, MÁ, PÉSSIMA OU CRÍTICA E ATUALIZADA DE HORA EM HORA."(*SIC*).**
Autoria: **Presidente Deusmar Barbosa da Rocha**
EMENTA: PROJETO DE LEI. DIREITO ECONÔMICO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO PRIVADO. ORGANIZAÇÃO URBANA. LEGALIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Permanentes e Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passa-se à análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do **PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS,** autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

nomenclatura "**PROJETO DE LEI n° 076, de 22 de outubro de 2018**", o qual **"Torna obrigatório a instalação nos bairros de Catalão (GO), divididos em regiões, painéis digitais de monitoramento da qualidade do ar e estações automáticas pelas empresas do setor de mineração/fábricas de fertilizantes sediadas em Catalão. O painel digital teá que fornecer informações simplificadas e em tempo real sobre o índice da qualidade do ar do município com as notas: boa, regular, inadequada, má, péssima ou crítica e atualizada de hora em hora."(*sic*).**

O Projeto foi encaminhado à Câmara Municipal para análise na forma regimental. Portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

O projeto de lei tem por objetivo regulamentar a instalação, sob responsabilidade das empresas do setor de mineração e fábrica de fertilizantes, de painéis digitais de monitoramento da qualidade do ar.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara**

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

Municipal, como previsto no art. 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

O Texto Constitucional, além de determinar já em seu artigo 1º que o Brasil adotará a estrutura de um Estado Federal, estabeleceu em seus dispositivos seguintes a autonomia dos entes que compõem a federação (art. 18), assegurando-lhes o direito de regular os interesses próprios, conferindo-lhes competência legislativa e política privativa, conforme previsto no Título III da Constituição Federal de 1988, que trata da organização do Estado.

Dentre as atribuições conferidas também aos municípios está assegurado o direito de legislar supletivamente sobre Direito Econômico e do Consumidor, conforme art. 24, I e V e art. 30, I e II, da CF/88.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

consonância com o art. 93, § 1º, c, c/c art. 98, § 1º, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Como já mencionado, aos municípios está assegurado o direito de legislar supletivamente sobre Direito Econômico e do Consumidor, conforme art. 24, I e V e art. 30, I e II, da CF/88. Esse é o posicionamento defendido por Giovani Clark (*O Município em Face do Direito Econômico*. Belo Horizonte: Del Rey: 2001) que encontra fundamento na conjugação dos dois dispositivos constitucionais supracitados para a intervenção do Município no domínio econômico:

> As competências concorrentes, isto é, legislativas, previstas pela Carta Política de 1988, também abrem caminho para o intervencionismo econômico municipal. Isso acontece quando a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 24, permite à União e aos Estados-membros legislar sobre certas matérias – à primeira, editar as normas gerais; aos outros, suplementá-las para atender às suas peculiaridades – e ainda, em seu artigo 30, incisos, I e II, quando prevê a competência municipal para suplementar a legislação estadual e a federal no que couber, para atender aos interesses locais. Assim sendo, o Município pode legislar sobre as matérias do artigo 24 da CF para atender ao interesse local. (CLARK, 2001, p. 94/95)

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

Dentre as competências municipais, há que se destacar ainda aquelas voltadas às intervenções: direta (via empresas estatais), indireta (por intermédio da legislação de controle e sua aplicação com punição administrativa dos infratores) e intermediária (criação agências reguladoras para regular os serviços públicos locais), conforme os arts. 173, 174, 175 da Constituição Federal, bem como regular o espaço urbano, conforme previsão constante do art. 182 da Constituição. Confira-se:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A doutrina defendida por SOUZA (*Teoria da Constituição Econômica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.) elucida ainda a interpretação do artigo 182 da Constituição Federal:

> Assim, o objetivo definido de "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade" já a desvincula da visão urbanística simplesmente material para atribuir-lhe sentido e dimensões mais altas. A "garantia do bem-estar de seus habitantes", situando o homem na cidade e nas funções sociais desta, dá-nos a dimensão pretendida. (SOUZA, 2002, p. 129)

Já de início, percebe-se que ao município - enquanto ente integrante da República Federativa do Brasil - é atribuída competência que lhe confere o poder/dever de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, podendo, para tanto, valer-se da competência legislativa em matéria

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

de Direito Econômico conferida pelo Texto Constitucional. Assim sendo, pela combinação dos artigos 24, I e V, 30 I e II, e 182 *caput*, todos da Constituição de 1988, fica claro que ao Município compete a regulação do espaço urbano, competindo-lhe, inclusive, o direito de intervir no domínio econômico, sobretudo com políticas econômicas de indução ou limitação voltadas para as atividades privadas locais de produção e serviços e de proteção ao consumidor.

Conjugando-se, pois, os dispositivos constantes dos arts. 24, incisos I e V, e art. 30, incisos I e II, da CR e dada a natureza jurídica da relação econômica em exame, surge então ao Município o poder/dever de intervir no domínio econômico. Ademais, a Lei Maior brasileira também impõe aos poderes locais agirem na vida econômica para normatizar o processo produtivo local a fim regrá-lo, induzi-lo ou de inibir as práticas abusivas nas relações de consumo e danos ambientais (por exemplo); criar empresas estatais objetivando exercer atividade econômica; realizar ou conceder serviços públicos municipais; e, ainda, criar suas agências reguladoras, conforme os arts. 174, caput; 173, *caput* e 175 da CR. Tudo no intuito de cumprir o objetivo (existência digna) e dos princípios (defesa do consumidor, função social das propriedades, livre concorrência, defesa do meio ambiente, etc.) da Constituição Federal.

Sendo assim, quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

Nesse sentido, a regulamentação pretendida pelo projeto, ora analisada, é provida de juridicidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo aos pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vemos como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j.

CATALÃO (GO), 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

PROTOCOLO
06 / 11 / 2018
Hrs: 09 : 20
Ademária Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 76, de 22 de outubro de 2018.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n° 76, de 22 de outubro de 2018, de autoria do Ilustre Vereador Deusmar Barbosa da Rocha, *"Torna obrigatório a instalação nos bairros de Catalão (GO), divididos em regiões, Painéis Digitais de Monitoramento da Qualidade do Ar e Estações Automáticas pelas empresas do Setor de Mineração/Fábricas de Fertilizantes sediadas em Catalão. O painel digital terá que fornecer informações simplificadas e em tempo real sobre o índice da qualidade do ar do município com as notas: boa, regular, inadequada, má, péssima ou crítica e atualizada de hora em hora. "*

Justificativa do autor: ***Oferecer aos moradores, de forma transparente, informações simplificadas e em tempo real sobre o índice da qualidade do ar do município de Catalão.***

Assim, a presente proposição, protocolada em 22.10.18 e deliberada em 23.10.18, vem à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, nos termos art. 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, para emissão de parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna-se a Comissão de Constituição, Legislação e Redação, o Projeto de Lei sob exame que tem por objetivo, *torna obrigatório a instalação nos bairros de Catalão (GO), divididos em regiões, Painéis Digitais de Monitoramento da Qualidade do Ar e Estações Automáticas pelas empresas do Setor de Mineração/Fábricas de Fertilizantes sediadas em Catalão. O painel digital terá que fornecer informações simplificadas e em tempo real sobre o índice da qualidade do ar do município com as notas: boa, regular, inadequada, má, péssima ou crítica e atualizada de hora em hora.*

Inicialmente cumpre mencionar que tal proposição necessitará, para aprovação, **de votos favoráveis da maioria simples dos Vereadores presentes ao Plenário da Câmara**, nos termos do art. 127, do Regimento Interno.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição é de interesse local, razão pela qual encontra guarida legal na CRFB/88, em seu art.

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 17

30, I e art. 8º, I, da LOM, e será exercida nos termos do art. 95, III do Regimento Interno.

Desse modo, conclui-se no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido Projeto de Lei prosseguir em seu trâmite, sem impedimentos.

Portanto, legal a iniciativa do Autor.

Superada esta etapa, passa-se à análise da Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa.

Quanto à Constitucionalidade – Observa-se que a presente proposição, encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente).

Assim, é Constitucional a presente proposição.

Quanto à Legalidade – O presente Projeto de Lei merece prosperar, vez que o Regimento Interno, em seu art. 98, I, prevê tal competência.

Desse modo, legal a proposição.

Quanto à Regimentalidade – Não se vislumbram vícios capazes de impedir o seu regular trâmite, em razão de seguir o disposto no art. 93, § 1º. "c" c/c art. 98, § 1º, I, bem como art. 101-A, todos da Resolução nº 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno).

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

O Projeto de Lei nº 76/2018, obedece ao previsto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Quanto à necessidade de emissão de Pareceres – Considerando que o objeto da matéria submetida ao Plenário por meio da referida propositura está adstrita aos temas das Comissões Permanentes, recomenda-se a emissão do Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Comissão de Meio Ambiente, nos termos do art. 29 e art. 31, ambos do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa – Não há reparos relevantes a ser feitos, por estar de acordo com previsto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.988.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei de nº 76, de 22 de outubro de 2018, de autoria do nobre Vereador Deusmar Barbosa da Rocha, se encontra em simetria com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, bem como todo ordenamento legal e tramita dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno). Por fim, reveste-se de boa técnica legislativa.

No mérito, merece acolhimento.

Jair Humberto da Silva
Vereador

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 19

É o voto.

Catalão/GO, 30 de outubro de 2018.

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCLR

Acompanha o voto do Relator:

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCLR

Acompanha o voto do Relator:

Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

PROJETO DE LEI Nº 76/2018

PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, TURISMO E LAZER

VOTO DA RELATORA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 76/2018, de autoria do Vereador Deusmar Barbosa da Rocha, **"Torna obrigatório a instalação nos bairros de Catalão (GO), divididos em regiões, Painéis Digitais de Monitoramento da Qualidade do Ar e Estações Automáticas pelas empresas do Setor de Mineração/ Fabricas de Fertilizantes sediadas em Catalão. O painel digital terá que fornecer informações simplificadas e em tempo real sobre o índice de qualidade do ar do município com as notas: boa, regular, inadequada, má, péssima ou crítica e atualizada de hora em hora".**

Vem a proposição de Lei à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Turismo e Lazer para emissão de parecer.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designada relatora.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 21

PROJETO DE LEI Nº 76/2018

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O projeto de Lei sob exame tem por objetivo fazer com que as empresas mineradoras instalem painéis digitais de monitoramento da qualidade do ar.

Desta forma, pretende-se que os moradores tenham informação sobre a qualidade do ar no município de Catalão. Os monitores de qualidade irão qualificar em tempo real com as notas boa, regular, inadequada, má, péssima ou crítica.

Diante do exposto, fica evidente, caso esta proposição seja aprovada e vigore como lei, irá permitir a toda população que monitore a qualidade do ar, para buscar uma melhor qualidade de vida a toda população.

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão De Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Turismo e Lazer

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 22

PROJETO DE LEI Nº 76/2018

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

Marcelo Rodrigues Mendonça
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

Marciel de Oliveira Mesquita
Vogal

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão De Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Turismo e Lazer

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 23

PROJETO DE LEI Nº 76/2018

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me favorável pelo REGULAR TRAMITE E POSTERIOR VOTAÇÃO ao Projeto de Lei n°. 76/2018, tendo em vista a busca pela melhor qualidade do ar na cidade de Catalão/ Goiás.

Catalão (GO), 29 de outubro de 2018.

Silvia Aparecida Rosa
Relatora

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 24

AUTÓGRAFO DE LEI nº. 71, de 29 de Novembro de 2018.

"Torna obrigatório a instalação nos bairros de Catalão(GO), divididos em regiões, Painéis Digitais de Monitoramento da Qualidade do Ar e Estações Automáticas pelas empresas do Setor de Mineração /Fábricas de Fertilizantes sediadas em Catalão. O painel digital terá que fornecer informações simplificadas e em tempo real sobre o índice da qualidade do ar do município com as notas: boa, regular, inadequada, má, péssima ou crítica e atualizada de hora em hora."

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1° - As empresas mineradores sediadas no município de Catalão(GO), ficam obrigados a instalar painéis digitais de monitoramento da Qualidade do Ar. O painel digital oferecerá aos moradores com transparência informações simplificadas e em tempo real sobre o índice da qualidade do ar do município com as notas boa, regular, inadequada, má, péssima ou crítica, pois os efeitos na saúde da má qualidade do ar causados pela ingestão e/ou ingestão de substâncias químicas que podem causar:

I. Irritação - membranas mucosas (olhos, nariz, garganta)
II. Respiração ofegante - tosse, chiado, aperto no peito
III. Agravamento de problemas de saúde já existentes
IV. Aumento do risco de doença cardíaca, câncer e doenças dos rins e do fígado

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 25

Art.2° - As empresas mineradoras/fábricas de fertilizantes terão um prazo de 180(dias) para efetuarem as devidas adequações oriundas da presente lei, sob pena de uma multa diária de 1000 UFIM (Mil Unidades Fiscais do Município), por empresas mineradoras/ fábricas de fertilizantes em que não tiverem sido instalados os equipamentos determinados por esta lei, até o efetivo cumprimento da obrigação.

Art.3° - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMAC) da Prefeitura Municipal de Catalão será o órgão responsável pela Normatização do Programa, tais como: localização, quantidades de equipamento e demais especificações.

Art. 4°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 26

LEI Nº 3.596, de 05 de dezembro de 2018.

"Torna obrigatório a instalação nos bairros de Catalão(GO), divididos em regiões, Painéis Digitais de Monitoramento da Qualidade do Ar e Estações Automáticas pelas empresas do Setor de Mineração /Fábricas de Fertilizantes sediadas em Catalão. O painel digital terá que fornecer informações simplificadas e em tempo real sobre o índice da qualidade do ar do município com as notas: boa, regular, inadequada, má, péssima ou crítica e atualizada de hora em hora."

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - As empresas mineradores sediadas no município de Catalão(GO), ficam obrigados a instalar painéis digitais de monitoramento da Qualidade do Ar. O painel digital oferecerá aos moradores com transparência informações simplificadas e em tempo real sobre o índice da qualidade do ar do município com as notas boa, regular, inadequada, má, péssima ou crítica, pois os efeitos na saúde da má qualidade do ar causados pela ingestão e/ou ingestão de substâncias químicas que podem causar:

I. Irritação - membranas mucosas (olhos, nariz, garganta)

II. Respiração ofegante - tosse, chiado, aperto no peito

III. Agravamento de problemas de saúde já existentes

IV. Aumento do risco de doença cardíaca, câncer e doenças dos rins e do fígado

Art.2º - As empresas mineradoras/fábricas de fertilizantes terão um prazo de 180(dias) para efetuarem as devidas adequações oriundas da presente lei, sob pena de uma multa diária de 1000 UFIM (Mil Unidades Fiscais do Município), por empresas mineradoras/ fábricas de fertilizantes em que não tiverem sido instalados os equipamentos determinados por esta lei, até o efetivo cumprimento da obrigação.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 27

Art.3º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMAC) da Prefeitura Municipal de Catalão será o órgão responsável pela Normatização do Programa, tais como: localização, quantidades de equipamento e demais especificações.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, ao 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2018.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal